



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1968881 - RS (2021/0344666-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : TRANSPORTES OURO NEGRO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO RONCHI FARIAS - SC022919
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, o de que a desoneração pretendida é descabida, porquanto o percentual de 6% não seria valor arcado pelo empregador, mas, sim, suportado pelos empregados (descontado de sua remuneração) para custear o vale-transporte. Esbarra-se, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.
2. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 195, I, § 4º, e 154, I, da Constituição Federal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Sérgio Kukina

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1968881 - RS (2021/0344666-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : TRANSPORTES OURO NEGRO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO RONCHI FARIAS - SC022919
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, o de que a desoneração pretendida é descabida, porquanto o percentual de 6% não seria valor arcado pelo empregador, mas, sim, suportado pelos empregados (descontado de sua remuneração) para custear o vale-transporte. Esbarra-se, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

2. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 195, I, § 4º, e 154, I, da Constituição Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Transportes Ouro Negro Ltda.** contra decisão que negou conhecimento ao recurso especial, em virtude do seguinte fundamento: **(I)** aplicação da Súmula 283/STF; e **(II)** impossibilidade de análise da alegada violação a dispositivos constitucionais.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta que: **(I)** "*o Recurso Especial apontou somente violação ao artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, não estando fundamentado, portanto, em violação a dispositivo constitucional*" (fl. 1.002); e **(II)** "*ao contrário do afirmado, o Recurso Especial impugnou especificamente a afirmação de que a desoneração seria descabida por ser suportada pelo empregado e não pelo empregador. Nesse sentido, o Recurso Especial asseverou que a exclusão, da base de*

cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), do valor de até 6% descontado da remuneração do empregado que serve para subsidiar o Vale-Transporte (VT) apoiar-se na natureza indenizatória da verba e não em quem a suporta, uma vez que, de acordo com o dispositivo legal violado pelo acórdão recorrido, a CPP tem por base de cálculo e somente pode incidir sobre verbas que detenham natureza remuneratória" (fl. 1.002).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 992/993):

Trata-se de recurso especial manejado por Transportes Ouro Negro Ltda com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 838):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTO DE VALE TRANSPORTE.

O desconto do vale-transporte, que corresponde à participação do empregado no custeio do benefício, não tem natureza jurídica de indenização, não podendo ser abatido da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 874/877).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 22, I, e 28, § 9º, f, da Lei nº 8.212/91; 165 do CTN; e 195, I, § 4º, e 154, I, da CF/88. Sustenta que: (I) "o valor de até 6% que serve para subsidiar o Vale-Transporte, descontado do trabalhador, não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária patronal. Isso porque, não há dúvidas, trata-se de verba que tem natureza indenizatória" (fl. 892); e (II) "nada impede que, nestes mesmos autos de Mandado de Segurança (que também é via adequada), seja declarado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, referente aos últimos cinco anos, devidamente atualizados, na hipótese de procedência do pedido principal" (fl. 899).

Contrarrazões às fls. 932/935

Parecer Ministerial às fls. 986/990, pelo provimento do recurso especial.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Na hipótese dos autos, a Corte de origem afastou a pretensão da ora recorrente com base nos seguintes fundamentos (fls. 839/840):

Os valores relativos à participação do trabalhador no vale-transporte constituem ônus que são suportados pelos próprios empregados, não possuindo assim, qualquer natureza indenizatória que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art. 22, inc. I e II, da L 8.212/1991.

De outro modo, haveria desoneração tributária em favor do empregador, pela diminuição da base de cálculo da contribuição previdenciária, em virtude de despesa suportada pelo empregado.

[...]

Assim, não tem o contribuinte o direito de excluir da base de cálculo da

contribuição previdenciária patronal os valores suportados pelos empregados a título de vale-transporte. Deve ser mantida a sentença no ponto.

No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, o de que a desoneração pretendida é descabida, porquanto o percentual de 6% não se trata de valor arcado pelo empregador, mas, sim, suportado pelos empregados (descontado de sua remuneração) para custear o vale-transporte.

Esbarra-se, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A respeito do tema: AgInt no REsp 1.711.262/SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/2/2021; AgInt no AREsp 1.679.006/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/2/2021.

Além disso, é pertinente destacar que, em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 195, I, § 4º, e 154, I, da Constituição Federal.

Uma vez mantida a premissa do acórdão recorrido relativa à base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, fica prejudicada a análise da pretensão de compensação.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Ao contrário do aduzido no agravo interno, não se constata no recurso especial nenhum argumento ou tese que corresponda a uma impugnação direta ou inerente ao fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual os valores sobre os quais a contribuinte pretende fazer incidir a desoneração pertencem aos empregados e são por eles arcados. Inarredável, portanto, a Súmula 283/STF. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. Caso em que a decisão agravada consignou que os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente, o que atraiu a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

2. O Agravo Interno não comporta inovação de fundamentos e não se presta a suprir deficiências do Recurso Especial, ante a preclusão operada.

3. [...]

5. Agravo Interno parcialmente provido, apenas para afastar a fixação de honorários recursais determinada na decisão agravada.

(AgInt no REsp 1.869.938/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2020)

No que concerne ao argumento de que "*o Recurso Especial apontou somente violação ao artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, não estando fundamentado, portanto, em violação a dispositivo constitucional*" (fl. 1.002), chama a atenção o fato de que a ora agravante, na própria peça de agravo interno, volta a remeter a artigos da Constituição como pontos nodais de sua tese. Essa situação reforça que o *decisum* ora atacado foi correto em pontuar a impossibilidade de análise dos mencionados dispositivos.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.968.881 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0344666-8

Número de Origem:
50146660220204047200

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTES OURO NEGRO LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO RONCHI FARIAS - SC022919

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTES OURO NEGRO LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO RONCHI FARIAS - SC022919

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022